



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Recurso nº. : 135.812
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : LAERTE FERNANDES DINIZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.387

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO DE FORMA - Sendo o procedimento dirigido à verificação interna da declaração de rendimentos e de bens, não constitui erro formal o levantamento patrimonial em cada mês quando o contribuinte tenha exercido apenas a atividade rural no período considerado.

NULIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - O princípio da capacidade contributiva deve ser observado na construção da norma tributária.

TRIBUTAÇÃO - PRESUNÇÃO LEGAL - Havendo previsão em lei que permita alcançar o fato gerador do tributo mediante apuração da ocorrência de fatos-base, é desnecessário ao aplicador da norma demonstrar a existência de nexo entre estes últimos e a utilização da renda propriamente dita.

IRPF - EX. 1993 E 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se a renda presumida com suporte no acréscimo patrimonial não justificado nem comprovado com documentação hábil e idônea, uma vez que este último constitui fato-base para a presunção legal prevista no artigo 3.º, § 1.º da lei n.º 7713, de 1988.

IRPF - EX. 1993 E 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Estando os rendimentos mensais, nos períodos considerados, sujeitos à conversão em quantidades de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, da mesma forma os saldos de recursos apurados no levantamento patrimonial devem, também, ser atualizados em cada mês por meio desse indexador para fins de apropriação no mês subsequente.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

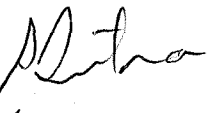


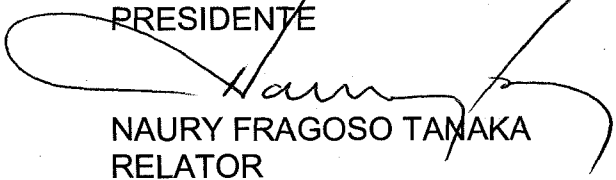
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação no ano-calendário de 1992, 60.946,64 UFIR's e no ano-calendário de 1993, 78.762,55 UFIR's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis que acatava as preliminares e dava provimento ao recurso.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Acórdão nº. : 102-46.387
Recurso nº. : 135.812
Recorrente : LAERTE FERNANDES DINIZ

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência de Imposto sobre a Renda sobre rendimentos tributáveis omitidos nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1993 e 1994, meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro e novembro, do ano-calendário de 1992, e em janeiro, fevereiro, outubro a dezembro do ano-calendário de 1993, caracterizados por acréscimos patrimoniais a descoberto, conforme indicado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 334. Referido crédito tributário resultou em R\$ 133.009,42, e foi formalizado por Auto de Infração, de 30 de maio de 1997, fl. 333.

A exigência teve fundamento legal nos artigos 1.º a 3.º e 8.º da lei n.º 7713, de 1988, 1.º a 4.º da lei n.º 8134, de 1990, e 4.º, 5.º e 6.º da lei n.º 8383, de 1991 combinados com o artigo 6.º da lei n.º 8.021, de 1990.

A penalidade de ofício decorreu do artigo 4.º, I, da lei n.º 8.218, de 1991, e 44, I, da lei n.º 9430, de 1996, c/c artigo 106, II, do CTN, enquanto os juros de mora, o artigo 59, § 2.º da lei n.º 8383, de 1991, 38, § 1.º, da lei n.º 9.069, de 1995, e 84 da lei n.º 8981, de 1995.

Deve ser esclarecido que a Autoridade Fiscal utilizou valores relativos à negociação de bens, devidamente comprovados pelo contribuinte, e aqueles da atividade rural – receitas e despesas de custeio – declarados, mensalmente, para compor a variação patrimonial.

Não conformado com a imposição tributária, o contribuinte contou com a intervenção de seu patrono Guilherme Faria Morato, OAB-GO 5.334, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

interpor impugnação na qual externou o entendimento de que o julgador administrativo deve pautar sua posição com observância do princípio da legalidade, e em sua autonomia pode desconhecer de atos inconstitucionais. Assim, deve cumprir a Constituição proibindo atos ilícitos ou ilegítimos.

Em preliminar, protestou pela observância do princípio da capacidade contributiva, citando que não possui patrimônio nem capacidade financeira para suportar a exigência tributária.

Requeru a aplicação de norma contida no Decreto n.º 2.194, de 1997, para que em conjunto com a Súmula n.º 182, do extinto TFR, seja afastada a incidência tributária com base em depósitos e créditos bancários.

Afirmou o recorrente que as declarações de ajuste anual não apresentam qualquer acréscimo de patrimônio que justifique a imposição tributária com base na dita presunção. Argüiu que a declaração foi efetuada com regime anual e a sua atividade econômica é do tipo rural, sob apuração do resultado em forma de escrituração rudimentar, enquanto o levantamento foi mensal, com base em cruzeiros, quando deveria ser em UFIR.

Segundo o recorrente, obter o fato gerador do tributo por presunção constituiu ofensa aos mais elementares princípios do Direito Constitucional Tributário, além de ferir os artigos 97 e 142, § único do CTN.

Trouxe jurisprudência administrativa e judiciária para robustecer sua tese a respeito da ilegalidade na utilização dos depósitos e créditos bancários.

Quanto ao mérito, alegou que os depósitos bancários constituem apenas indícios da existência de renda, e que esta para que seja consubstanciada deve resultar da soma dos depósitos e de outros indicadores e provas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Acórdão nº. : 102-46.387

Segundo o recorrente o levantamento patrimonial não corresponde à realidade em primeiro lugar porque declarados corretamente o resultado da atividade rural nos dois exercícios verificados; em segundo, em razão de o levantamento patrimonial ter sido elaborado com suporte apenas nos valores dos depósitos bancários sem qualquer investigação dos bens de referência. Caracterizou como “zelo sádico” o levantamento em períodos mensais, característica de tributação que seria aplicável, apenas, às grandes empresas e para aqueles portadores de latifúndios.

Esses foram os argumentos e fundamentação legal que deram suporte à defesa.

Julgada a lide em primeira instância pela Terceira Turma da DRJ/Brasília, foi, por unanimidade de votos, considerado o feito procedente, conforme Acórdão DRJ/BSA n.º 03.564, de 31 de outubro de 2002, fls. 364 a 375.

Rejeitadas as preliminares com justificativa do relator de que todas tiveram por referência diversos princípios entre eles, o princípio da legalidade a que se encontra adstrita a atuação da Autoridade Fiscal e que dá suporte aos demais. Dessa forma, justificou o resultado do procedimento fiscal com a apuração mensal tendo suporte na lei n.º 7713, de 1988, artigo 3.º, § 1.º, e na lei n.º 8134, de 1990, artigos 1.º, 2.º e 9.º, e no artigo 6.º da lei n.º 8.021, de 1990.

Rejeitada, também, a argumentação voltada à exigência exclusiva com suporte em depósitos bancários considerando que a evolução patrimonial conteve outros dados, entre os quais os saldos constantes dos extratos bancários. Justificado, ainda, que os saldos bancários em conta-corrente constituem disponibilidades do contribuinte, desde que considerados os rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

Quanto ao mérito, comentou a ilustre relatora que o impugnante manteve as colocações preliminares, fato que importou em restringir as justificativas e sua posição à conversão dos valores em UFIR, que entendeu correto o procedimento porque converteu os valores nesse indexador pelos índices constantes do Manual para preenchimento, fls. 23 e 49. Explicou que a presunção legal de renda com suporte em acréscimo patrimonial a descoberto permite a prova em contrário, ônus do fiscalizado. Comentou que esta não foi apresentada pelo impugnante; ainda, que os resultados positivos da atividade rural foram considerados e não justificaram os acréscimos verificados.

Alterada a forma de cálculo do tributo, com utilização retroativa da norma contida na Instrução Normativa SRF n.º 46, de 1997, passando para incidência anual, com multa de ofício sobre o saldo do tributo não pago. A incidência havia apurada mensalmente e a multa de ofício, aplicada em cada valor mensal do tributo, fls.335 a 338.

Finalmente, efetuado novo cálculo do saldo a pagar, considerando as alterações determinadas pela legislação mais recente e benéfica ao contribuinte.

Não conformado com a dita decisão, o contribuinte, ainda com o mesmo patrono, ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 385 a 412, no qual reiterou as alegações e fundamentação que integraram a peça impugnatória.

Em adição a tais comentários e justificativas, ponderou o recorrente que os funcionários do colegiado julgador *a quo*, por integrarem o mesmo quadro de servidores daquele ao qual pertence a Autoridade Fiscal, decidiram tendenciosamente a favor do sujeito ativo, mantendo o feito. Já o julgamento na instância superior seria mais equânime em razão da participação de representantes dos contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Acórdão nº. : 102-46.387

Argüiu que a Autoridade Fiscal não verificou a escrituração em livro caixa, e que estando todos os documentos devidamente escriturados não é admissível sonegação. Poderia ocorrer infração caso fosse constatada divergência entre os documentos e a escrituração efetuada.

Entende o recorrente que a apropriação dos dados bancários e a falta de verificação daqueles da atividade rural constantes da escrituração constituiu uma atitude simplificadora do procedimento para fins de exigir crédito tributário de maneira que o contribuinte concordasse e o quitasse para se eximir da punibilidade. Agindo assim daria base legal à Autuante. Essa maneira de proceder é entendida pelo recorrente como uma "*chantagem*" que visou forçá-lo a quitar o suposto crédito.

Reforçou o pedido para que seja considerada a indexação em UFIR nos referidos dados. E trouxe os artigos 1.º e 3.º da lei n.º 8383, de 1991, como base legal para esse fim.

Reiterada a alegação de que vários depósitos foram extornados nos períodos verificados enquanto o "*tal*" de acréscimo patrimonial não foi provado. E, traz como exemplo de sua posição, o fato de que o patrimônio do contribuinte vem diminuindo a cada ano.

Questionou a observação da imposição tributária quanto ao caráter pessoal, a capacidade econômica e o patrimônio do fiscalizado, e a atividade econômica. Também, o princípio da isonomia, considerando que a atividade rural em geral enfrentam situações mais desfavoráveis do que os demais.

Teceu comentários a respeito da tributação com suporte em depósitos bancários e a posição da jurisprudência administrativa e judiciária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Acórdão nº. : 102-46.387

Quanto ao mérito, repetiu a argumentação posta nas questões preliminares, quanto à inexistência de aumento patrimonial, a correção monetária através da UFIR, o fato de depósitos bancários não externarem renda, entre outros.

Os lançamentos com base em sinais exteriores de riqueza deveriam externar relação de causalidade entre os depósitos bancários e os acréscimos patrimoniais.

Reiterou, ainda, que os valores percebidos foram declarados, de tal forma que os resultados da atividade rural nos dois exercícios permitiram cobrir os custos dessa atividade e os da pessoa física, não havendo qualquer acréscimo patrimonial a tributar.

Finalizou a peça recursal pedindo pela absolvição de qualquer responsabilidade em relação à exigência tributária.

Arrolamento de bens, fls. 413 a 418 e 422 a 433.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Acórdão nº. : 102-46.387

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço da peça recursal e profiro voto.

Diversos dos princípios que tem vinculação com a área tributária encontram-se direcionados àqueles que constroem e aprovam as leis impositivas das normas de condutas às pessoas deste País para que o Poder Público tenha recursos para cumprir os rumos traçados na Magna Carta. Assim, v.g. o princípio do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia, entre outros, que imprimem ao legislador a obrigação de construir as normas de maneira tal que sua aplicação não gere distúrbios por ofensas a esses conformadores do comportamento do sujeito ativo.

Assim, não pode o aplicador da norma deixar de exigir o tributo considerando a falta de capacidade contributiva do sujeito passivo, uma vez que sua obrigação é *cumprir a lei em vigor*, dada a obediência ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5.º, II, 150, I, da Constituição Federal de 1988⁽¹⁾, o primeiro em sentido amplo e o segundo, restrito, e a vinculação imposta pelo artigo 37 da

¹CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CF/88 - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

mesma Magna Carta²), em nível de lei ordinária, pela lei n.º 9784, de 1999, artigo 2.º.

Então, o feito constituiu, exatamente, a configuração concreta dos fatos extraída da norma construída pelo intérprete – Auditor-Fiscal da Receita Federal – em decorrência da obediência ao princípio da legalidade. Ocorre, no entanto, que um mesmo texto legal pode conter diversas normas, dependendo do referencial do intérprete, e para confirmar que aquela extraída corresponde à expressão fiel daquela imaginada pelo legislador e consentida tanto pelo sujeito ativo quanto pelo sujeito passivo, externa-se a necessidade dos órgãos julgadores.

Assim, com a devida vênia da defesa, representada pelo ilustre patrono do contribuinte, não me soa correto concluir por atitude parcial da Autoridade Fiscal, ou do colegiado julgador *a quo* em virtude da sua vinculação ao sujeito ativo.

Como lembrado na peça recursal, o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório são direitos conhecidos de todos os aplicadores da norma e garantidos ao sujeito passivo³. Portanto, conscientes da citada vinculação legal e de que atitudes abusivas podem ser punidas por meio de ação impetrada pelo prejudicado, as exigências são efetivadas mediante seguimento estrito da norma posta, inclusive com auxílio de orientação administrativa expressa em Pareceres quando presente dúvidas a respeito da mais adequada interpretação.

² CF/88 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

³ CF/88 – Artigo 5.º (...)

LV - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

É certo que a atividade rural é incentivada, em razão da necessidade desta Nação de ter alimentos disponíveis na mesa de todos os seus componentes, e também, pelas dificuldades normais de um País que se encontra em fase de desenvolvimento e daquelas naturais ao homem que se encontra no interior, com o centro de suas atividades ligado à produção rural.

No entanto, também é certo que a ninguém é permitido desconhecer a lei, porque derivada do próprio povo e para seu benefício, e antes de tornada pública, discutida pelos representantes dos mais variados setores da sociedade, inclusive do próprio contribuinte, e, quando aprovada, divulgada, e tornada publica por meio de inserção no Diário Oficial da União.

Ademais, o Imposto de Renda é tributo que em todos os anos tem ampla divulgação em mídia televisa, falada e escrita, para que se efetue o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas e obrigação principal, quando existente.

Assim, o fato de se constituir explorador de atividade rural não permite a excusa por falta cometida nem tratamento diferenciado dos demais, salvo quanto aos incentivos inerentes à própria atividade.

A norma tributária em comento não requer a presença de patrimônio ao final do período para sua aplicação, uma vez que o fato gerador tem por hipótese de incidência a *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda*, e não a permanência de patrimônio ao final do período. Pode determinado contribuinte ter adquirido a disponibilidade de renda no mês de março do ano de referência por efetuar determinada transação econômica, como por exemplo a venda de bens móvel e imóvel, e ao final do período patrimônio nulo. Essa posição não o torna isento do tributo, por ventura devido em decorrência das transações econômicas efetuadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Acórdão nº. : 102-46.387

Então, premissa centrada em falta de patrimônio para a dispensa do tributo não é adequada para a defesa, nem a conclusão a que chegou é verdadeira.

A tributação com base em depósitos bancários não foi utilizada neste procedimento. A Autoridade Fiscal utilizou o levantamento da evolução patrimonial, que compreende a apropriação de todos os recursos obtidos pela pessoa física em cada mês, nestes inseridos os recursos auferidos pela venda de produtos da atividade rural, empréstimos, rendimentos de investimentos, saldos bancários disponíveis no início do mês, entre outros, e as aplicações desses recursos em gastos para a própria manutenção, ou necessários para o desempenho da atividade, pagamentos de tributos, investimentos em bens moveis, imóveis, ou reformas, entre tantos possíveis, inclusive a manutenção do dinheiro em banco que em última análise constitui bem móvel disponível.

Tributar a renda obtida por meio de depósitos e créditos bancários significa tomar individualmente esses valores para análise e caso não comprovada a origem dos recursos necessários à sua existência, presume-se oriundos de renda percebida pelo contribuinte, mas não declarada, nem devidamente oferecida à tributação.

Assim, a lide não comporta aplicação de norma contida no Decreto n.º 2.194, de 1997, nem daquela abrangida pela Súmula n.º 182, do extinto TFR, porque esta situação fática não tem as características materiais contidas na dita hipótese abstrata.

O fato de o contribuinte ter a atividade rural como a única exercida não implica em obstrução à Autoridade Fiscal efetuar o levantamento mensal para fins de verificar a evolução patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Acórdão nº. : 102-46.387

Cabe esclarecer que a fiscalização não foi dirigida especificamente à atividade rural, que tem regime de apuração anual, mas à pessoa física do contribuinte, isto é, às atividades por ele desenvolvidas ao longo dos períodos verificados.

Assim, o levantamento da evolução patrimonial constitui forma perfeitamente admissível, pois decorrente da norma posta no artigo 3.º, § 1.º da lei n.º 7713, de 1988⁽⁴⁾, para a verificação do desenvolvimento de eventuais atividades distintas da rural, que podem ter proporcionado aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda em determinado momento do período e não foram declaradas pelo sujeito passivo.

O acréscimo patrimonial constitui um sinal exterior de riqueza e é uma presunção legal de renda, do tipo *júris tantum*, ou seja, legal, de caráter relativo, pois admite a prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo.

O fato gerador do tributo obtido através desse tipo de presunção não constitui ofensa aos princípios do Direito Constitucional Tributário, nem fere os artigos 97 e 142, § único do CTN.

Primeiro, porque a existência de uma evolução patrimonial positiva não justificada por renda declarada, nem por qualquer outro tipo de recurso não tributável, permite pressupor a existência de transações econômicas em que houve a percepção de renda tributável, omitidas na correspondente Declaração de Ajuste Anual. Se assim não fosse, não poderia o sujeito passivo adquirir bens ou

⁴ Lei n.º 7713, de 1988 - Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

despender recursos com gastos diversos, como identificado pela Autoridade Fiscal, porque não haveria renda disponível para esse fim.

Para compreender essa afirmativa não é necessário que seja um *exímio* conhecedor do Direito Tributário, mas qualquer cidadão comum consegue perceber que a aquisição de um bem, à vista, pressupõe a existência de um recurso, em igual valor ao seu preço, a ser entregue em pagamento.

Por essa razão, a presunção legal de renda, do tipo *júris tantum*, caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, não devidamente justificado pelo sujeito passivo, permite concluir pela ocorrência do fato gerador do tributo.

Em segundo, porque conforme explicitado no início, a atividade administrativa é conformada pelo princípio da legalidade, o que torna o procedimento e seu resultado, obrigatoriamente, em obediência ao disposto no artigo 97, e 142 do CTN⁵.

⁵ CTN – lei n.º 5172, de 1966 - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75
Acórdão nº. : 102-46.387

A estruturação do levantamento patrimonial na moeda da época não constituiu a interpretação mais adequada à norma válida para o período. O protesto do recorrente quanto ao aspecto do poder corrosivo da inflação havida no período não deixa de ter razão no sentido de que houve prejuízo para o fiscalizado na simples transposição de valores de recursos de um mês para o outro, porque não convertidos para UFIR.

Estando em um período inflacionário a disponibilidade de recursos, regra geral, não permanecia estática em instituições financeiras. Era comum o próprio gerente da instituição aconselhar sobre as melhores formas de investimentos para proteção contra a corrosão da moeda.

O índice de correção utilizado para a tributação era a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, e a lei n.º 8383, de 1991⁽⁶⁾, determinava a conversão da moeda para esse índice, equalizador, para que houvesse a tributação.

Então, justa deve ser a conversão dos saldos mensais para quantitativo de UFIR, pelo valor desta no mês de referência para fins da incidência tributária e também para a apropriação dos recursos existentes e disponíveis em cada período. Somente em 1995, com a publicação da lei n.º 9.250, passou a tributação a incidir sobre valores em Reais⁽⁷⁾.

⁶ Lei n.º 8383, de 1991 - Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de Ufir:

⁷ Lei n.º 9250, de 1995 - Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

Planilha 1.

Meses / 1992	Saldos Apurados	SASSA	UFIR	SASSA UFIR	SL UFIR
Janeiro	-26.219.632,43	-26.219.632,43	597,06	-43.914,57	-43.914,57
Fevereiro	-10.961.232,19	-10.961.232,19	749,91	-14.616,73	-14.616,73
Março	12.573.298,66	12.573.298,66	945,64	13.296,07	13.296,07
Abril	121.242.090,95	108.668.792,29	1.153,96	94.170,33	107.466,40
Maio	75.389.373,13	-45.852.717,82	1.382,79	-33.159,57	74.306,83
Junho	92.402.084,57	17.012.711,44	1.707,05	9.966,15	117.432,55
Julho	139.445.688,34	47.043.603,77	2.104,28	22.356,15	139.788,70
Agosto	123.035.571,87	-16.410.116,47	2.546,39	-6.444,46	133.344,24
Setembro	-201.529.606,33	-324.565.178,20	3.135,62	-103.509,09	-3.324,42
Outubro	-16.803.780,58	-16.803.780,58	3.867,16	-4.345,25	-4.345,25
Novembro	-12.488.853,17	-12.488.853,17	4.852,51	-2.573,69	-2.573,69
Dezembro	27.023.203,61	27.023.203,61	6.002,55	4.501,95	4.501,95

Estes esclarecimentos são válidos para a Planilha 2.

SASSA -> Saldo Apurado sem o Saldo Anterior -> As sobras de recursos foram compensadas mediante operação de soma ou subtração dos valores constantes da coluna Saldos Apurados em relação ao mês anterior, exceção para saldos anteriores que resultaram Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

SASSA UFIR -> Saldo Apurado sem o Saldo Anterior convertido em quantitativo de UFIR.

SL UFIR - » Saldo líquido em quantitativo de UFIR com aproveitamento do saldo anterior convertido em UFIR. O cálculo foi efetuado mediante soma dos saldos positivos em quantitativo de UFIR constante da coluna "SL UFIR" do mês anterior, com os saldos da coluna "CS UFIR" do mês atual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

Planilha 2.

Meses / 1993	Saldos Apurados	SASSA	UFIR	SASSA UFIR	SL UFIR
Janeiro	68.228.463,44	-68.228.463,44	7.412,55	-9.204,45	-9.204,45
Fevereiro	-389.950.971,55	-389.950.971,55	9.597,03	-40.632,46	-40.632,46
Março	250.928.137,59	250.928.137,59	12.161,36	20.633,23	20.633,23
Abril	737.398.388,67	486.470.251,08	15.318,45	31.757,15	52.390,38
Mai	1.896.413.803,64	1.159.015.414,97	19.506,52	59.416,82	111.807,20
Junho	2.788.258.786,90	891.844.983,26	25.126,35	35.494,41	147.301,61
Julho	2.674.028.481,17	-114.230.305,73	32.749,68	-3.487,98	143.813,63
Agosto	2.412.461,79	-261.566,69	42,79	-6.112,80	137.700,83
Setembro	377.366,54	-2.035.095,25	56,48	-36.032,14	101.668,69
Outubro	-3.188.703,16	-3.188.703,16	75,90	-42.011,90	59.656,79
Novembro	-1.636.641,16	-1.636.641,16	102,59	-15.953,22	43.703,57
Dezembro	-2.856.943,09	-2.856.943,09	137,57	-20.767,20	22.936,37

No cálculo do Saldo Apurado Sem o Saldo Anterior do mês de Agosto, o saldo do mês de Julho foi convertido para cruzeiros reais, mediante divisão por 1.000, para fins de cálculo, CR 1,00 = Cr\$ 1000,00.

De acordo com os dados apurados mediante a apropriação dos saldos mensais em quantitativo de UFIR, verifica-se que remanescem os acréscimos patrimoniais apurados no ano-calendário de 1992, sendo reduzido aquele relativo ao mês de setembro de 1992, em valor equivalente a 60.946,64 UFIR, permanecendo em valor equivalente a 3.324,42 UFIR; em relação ao ano-calendário de 1.993, remanescem apenas os acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de janeiro e fevereiro, enquanto os demais foram absorvidos pelo excesso de recursos dos meses anteriores, convertidos em quantitativo de UFIR. Assim, eliminados os acréscimos dos meses dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993, equivalentes a 42.011,90 UFIR, 15.953,22 UFIR e 20.797,43 UFIR, respectivamente, que totaliza redução da base tributável nesse ano-calendário em valor equivalente a 78.762,55 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

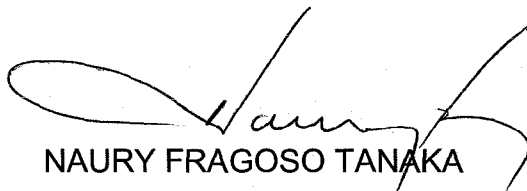
Processo nº. : 10120.001902/97-75

Acórdão nº. : 102-46.387

A alegação do recorrente de que declarou corretamente as receitas e despesas da atividade rural não se prestam para elidir a apuração efetuada pela Autoridade Fiscal. Necessária a apresentação de provas de que os gastos não foram efetivados no momento considerado, ou que presentes recursos não tributáveis suficientes para cobertura de tais aplicações.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares dirigidas à nulidade do feito, e quanto ao mérito para dar provimento parcial ao recurso no sentido de acolher a atualização dos saldos de recursos mensais em quantitativo de UFIR para apropriação no mês subsequente, reduzindo a renda tributável no ano-calendário de 1.992, em valor equivalente a 60.946,64 UFIR, e no ano-calendário de 1.993, em 78.762,55 UFIR, conforme demonstrado nas Planilhas 1 e 2, e esclarecido no parágrafo seguinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA